



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.714/99

De, 21 de maio de 1.999.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Patos, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - agente sanitário: médico veterinário;

III - órgão sanitário responsável: Centro de Controle de Zoonoses, subordinado à Secretaria de Saúde do Município;

IV - animal de estimação: o de valor efetivo, passível coabitar com o homem;

V - animal de uso econômico: a espécie doméstica, criada, utilizada ou destinada à produção econômica;

VI - animal unglado: o mamífero com dedos revestidos de cascos;

VII - animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - animal apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados; compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - depósito municipal de animais; as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde do Município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - cão mordedor vicioso: o causador de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - mau trato - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);

XII - condição inadequada - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doença infecciosa ou zoonose, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinatrópicos;

XIII - animal selvagem: o pertencente às espécies não domésticas;

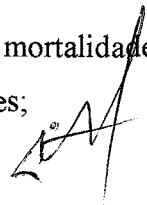
XIV - fauna exótica: todo e qualquer animal de espécie estrangeira;

XV - animal sinatrópico - pertence às espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;



II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe dano ou incômodo causados por animais.

TÍTULO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

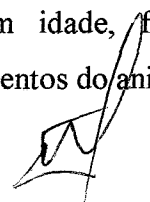
Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;

II - a permanência e o trânsito de animais de logradouros públicos quando:

- a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário, e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
- b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.



Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição essa constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:

a) mantido por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciado a decisão;

c) somente poderão ser resgatados se constatado, por agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção; transporte e manutenção do animal.

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do agente sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Patos não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



TÍTULO II

DA DESATINAÇÃO DOS ANIMAIS E RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 10º - os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - sacrifício (morte).

Art. 11º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

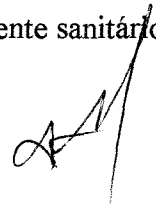
Art. 12º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 14º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15º - O proprietário, o detentor de posse ou o responsável por animais, acometidos ou suspeitos de estarem acometidos pôr zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo agente sanitário.



Art. 16º - Os animais de espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Art. 17º - Todo proprietário de animal deverá vaciná-lo contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

TÍTULO III

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19º - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleção líquida, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E SANÇÕES

Art. 23º - A criação e a manutenção dos animais da espécie suína somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.



Art. 24º - A criação e a manutenção dos animais unglados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 25º - São proibidas, no município de Patos, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

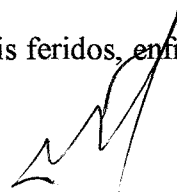
Art. 27º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28º - Não são permitidos, em residência particular, a criação ou o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde ou segurança da comunidade.

Art. 29º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado semestralmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.



Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especificamente quando de descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31º - Compete aos serviços de educação do município a promoção de campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 32º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, aos agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis em decorrência das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Parágrafo Único - Cada reincidência em infração punida com multa, o valor desta será sempre em dobro da anterior.

Art. 33º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - LEVE	0.1 UFIR	1 UFIR
II - GRAVE	> 1 UFIR	5 UFIR

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade, no momento da lavratura do respectivo auto, pelo agente responsável.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reincidência de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 5º - Toda a receita gerada pela aplicação desta Lei deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, com recolhimento à Cota Única do Município, sendo repassado, mensalmente, 80% (oitenta por cento) para a Divisão de Controle de Zoonoses do Município.

Art. 34º - Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 32 e 33.

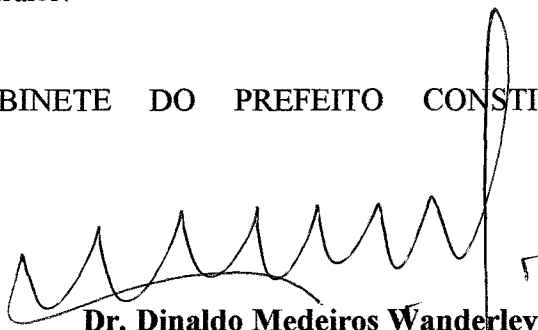
Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou a obstaculização ao exercício de suas funções sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35º - Sem prejuízos das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 21 de maio de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of sharp, rhythmic peaks and valleys, followed by a long vertical stroke on the right side.

Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley

= *Prefeito Constitucional* =